



# JURISPRUDÊNCIA

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### Supremo Tribunal Federal (\*)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 93.234 — RJ

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Firmino Paz

Recorrente: Alzira Magalhães Tolomei

Recorrido: Jorge Caramuru de Carvalho, (espólio de), representado por sua inventar. ante, Iracema Barcelos de Carvalho

— Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo, porém, se a contestação for feita por Curador Especial do réu (artigos 302, parágrafo único, e 319, combinados, do Código de Processo Civil), caso em que não se eficaciza a presunção legal de verdade dos fatos constantes da petição inicial.

— Recurso extraordinário conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário n.º 93.234-8, do Estado do Rio de Janeiro, em que é recorrente Alzira Magalhães Tolomei e recorrido Jorge Caramuru de Carvalho (Espólio de), representado por sua inventariante, Iracema Barcelos de Carvalho, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 20 de outubro de 1981. — Djaci Falcão, Presidente — Firmino Paz, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Firmino Paz (Relator): Jorge Caramuru de Carvalho (espólio) propôs ação ordinária de cobrança a Alzira Magalhães Tolomei, relativa à importância de Cr\$ 350.000,00 documentada em uma letra de câmbio (fls. 9), dívida oriunda de contrato de corretagem com a ré.

2. Em primeira instância, a ação fora julgada procedente, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a ré não contestou o feito, posto que somente a Curadoria Especial (fls. 38) esboçara contestação "por negação geral" (fls. 47v.).

(\*) As decisões do Eg. Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais são reproduzidas na íntegra em obediência ao disposto na Portaria 105 da Presidência da Corte Suprema.

Apelou a vencida argüindo a preliminar de nulidade da citação edital e, no mérito, pede a renovação de todos os atos após a citação (fls. 49/55). Recorreu, também, adesivamente, o autor e pleiteou a inclusão na condenação de juros de mora (fls. 64/65).

3. O Egrégio I Tribunal de Alçada, por sua Quinta Câmara Cível (fls. 77/78), rejeitou a preliminar de nulidade de citação editalícia e negou provimento ao recurso da 1.<sup>a</sup> recorrente; deu provimento ao do 2.<sup>o</sup> recorrente, para determinar fossem incluídos na condenação os juros de mora legais. Confirmou, no mais, a decisão de primeiro grau. Para, assim, concluir, considerou o venerando acórdão que cumpridas foram todas as formalidades legais, quanto à forma de citação por edital, visto que a ré estava em lugar incerto e não sabido. E, evidenciada a revelia, acertadamente decidiu o julgador de primeira instância, aplicando a regra contida no artigo 319 do Código de Processo Civil, diz-se no aresto recorrido.

4. Irresignada, interpôs a ré, Alzira Magalhães Tolomei, à base da alínea a do permissivo constitucional (fls. 81/84), recurso extraordinário. Atribuiu negativa de vigência ao disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Alega a recorrente que a citação se realizou de modo ficto, caso em que não é de se aplicar a regra de que deveriam "ser reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

5. Admitido o recurso pela relevância da matéria (fls. 91/92). Processou-se. Razões da recorrente, que arrolou vários julgados de Tribunais do País, no sentido de inoocorrer, nesses casos, a revelia. Cita a lição de doutrinadores renomados (fls. 99/101). Contra-razões do recorrido (fls. 115/118).

6. Neste Supremo Tribunal Federal, emitiu parecer a douta Procuradoria Geral da República (fls. 128/130), da lavra do ilustre Procurador, Dr. Walter José de Medeiros, vazado nestes termos:

"Citada a ré por edital, em face da certidão exarada pelo Oficial de Justiça que a dera em local incerto e não sabido (f. 20 verso), foi à revel nomeado Curador Especial (f. 37 verso), que contestou o feito por negação geral, com invocação da regra contida no parágrafo único do art. 302 do CPC (f. 38).

Admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, à mingua de contestação da ré aos termos do pedido, o douto Julgador de primeiro grau deu pela procedência da ação (f. 47), por sentença confirmada em grau de apelação pelo Eg. Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro (f. 77).

Dai o recurso extraordinário com apoio na letra a do autorizativo constitucional, onde se afirma de vigência denegada o art. 319 do Código de Processo Civil, na sustentação de que, citada a ré por edital, não se lhe aplicaria o efeito da revelia consistente em se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor (f. 81).

Admitido o apelo pelo duto despacho presidencial (f. 91), a nós nos parece esteja ele a merecer provimento, não para que se julgue improcedente a ação, como pretende a recorrente, mas a fim de que, cassadas as decisões ordinárias outras se profiram com atenção ao princípio de não ser possível, no caso de citação ficta, como aqui, admitir a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, consoante a melhor doutrina e a mais atual, jurisprudência sobre o tema.

Com efeito, para julgar improcedente a ação, teve o MM. Juiz em conta apenas a circunstância de não haver a ré contestado o pedido, pelo que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Olvidou-se, porém, S. Exa., de que, feita a citação por edital e, portanto, obrigatória a nomeação de curador especial (CPC), art. 9.<sup>o</sup>, II), a este a lei dispensa do ônus de impugnar especificadamente os fatos da causa (CPC, art. 302, par. único).

Ora, se o curador especial está dispensado da impugnação especificada dos fatos, não parece curial — como acertadamente observou o douto despacho presidencial — “impor-se ao réu o terrível efeito de revelia consistente em confissão ficta” (f. 91).

Seria de fato contraditório se a lei, de um lado, dispensasse o curador especial de impugnar especificadamente os fatos e, de outro, presumisse verdadeiros aqueles alegados pelo autor e sobre os quais não tivesse havido impugnação específica.

A *ratio juris* da regra contida no parágrafo único do art. 202 do CPC merece buscada no fato de não ser possível exigir-se do curador especial, ou do advogado dativo, ou do membro do Ministério Público, conhecimento de todos os ângulos de uma causa em relação à qual é verdadeiro *extraneus* e a cuja defesa só subsidiariamente pode acudir com os suprimentos de sua inteligência e o alento da sua boa vontade.

Por conseguinte, feita a citação por edital, não é possível presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, efeito este da revelia só ocorrente em relação ao réu que, inobstante citado pessoalmente, deixa de contestar o pedido.

Esse o alcance exato do art. 319 do Código de Processo Civil, cuja interpretação não se pode dissociar da regra contida no parágrafo único do art. 302 do mesmo diploma legal.

Para amparo deste ponto de vista, vejamos entre outros, na doutrina: José Frederico Marques, “Manual de Direito Processual Civil”, Vol. II, págs. 68/69, 2.<sup>a</sup> Ed.; José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, vol. I, 2.<sup>a</sup> ed. págs. 152; Moacyr Amaral Santos, “Primeiras Linhas”, 2.<sup>o</sup> vol., pág. 206; Muniz de Aragão, “Comentários”, Forense, pág. 243; Calmon de Passos, “Comentários”, Forense, pág. 387; Sérgio Sahione Fadel, “Código de Processo Civil Comentado”, II vol., 3.<sup>a</sup> ed., pág. 156.

Na jurisprudência, são exemplares as inúmeras transcrições feitas pela recorrente em suas razões e às quais nos permitimos simples remissão (f. 101).

Parecer, em conclusão, pelo provimento do recurso, para os fins já assinalados” (fls. 128/130).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Firmino Paz (Relator) Alzira Magalhães Tolomei interpôs recurso extraordinário, à base da alínea a do permissivo constitucional, ao fundamento, em abreviado, de que o venerando acórdão recorrido negara v.gência ao previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, em que se dispõe, **verbis**:

“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”

Argumenta a recorrente a inaplicabilidade dessa norma processual, à vista do que se diz no artigo 302 e parágrafo único do Diploma Processual Civil, **verbis**:

“Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo (...).”

“Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao Órgão do Ministério Público.”

2. Lembre-se. A recorrente fora citada por edital, ante certidão de Oficial de Justiça de que se achava em lugar incerto e não sabido. Nomeara-se-lhe, então, Curador Especial, que, ao contestar a ação, fê-lo por negação geral, com expressa remissão ao previsto no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. O enunciado no artigo 302, *caput*, do Estatuto Processual Civil é regra jurídica de caráter geral. Já o disposto nesse mesmo artigo, parágrafo único, é de caráter especial.

Todos sabemos, e é princípio, que a regra jurídica especial tem a função de pré-excluir a incidência da regra jurídica geral.

Assim, pois, a regra jurídica geral, artigo 302, *caput*, do Código de Processo Civil, não incide, se a impugnação dos fatos descritos na inicial é feita, em contestação, por advogado dativo, curador especial ou órgão do Ministério Público. Dá-se a pré-exclusão da norma jurídica geral (artigo 302, *caput*), porque incide a regra jurídica especial, do artigo 302, parágrafo único, *verbis*: "Esta regra" (artigo 302), "quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público".

4. É verdade que a recorrente não disse, diretamente, que a respeitável decisão recorrida negara vigência ao enunciado no pretranscrito artigo 302, parágrafo único, senão no artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. Mas, certo, sustentou que o aresto recorrido, noutras palavras, não reconheceu a incidência do pretranscrito artigo 302, parágrafo único.

5. Negar vigência é negar incidência de regra jurídica. Sem vigência, a norma não incide. Em vigor é a lei incidível, que pode incidir.

Nega-se incidência, se, tendo incidido, diz-se que a norma jurídica não incidiu ou, noutras palavras, não se lhe reconhece a incidência, é dizer, não se aplica a regra. Aplicar é reconhecer incidência. Nada mais.

6. O venerando acórdão recorrido, aplicando, exclusivamente, o artigo 319 do Código de Processo Civil, negou vigência, sem dúvida alguma, a meu ver, ao artigo 302, parágrafo único, da Lei Maior Adjetiva.

7. Diante do exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para que, afastada a aplicação do artigo 302, *caput*, do Código de Processo Civil, julgue-se a causa, conforme o direito.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

RE 93.234 — RJ — Rel.: Min. Firmino Paz. — Recte.: Alzira Magalhães Tolomei. (Advs.: Antônio Carlos Cavalcanti Maia e outros). — Recdo.: Jorge Caramaru de Carvalho (Espólio de), representado por sua inventariante, Iracema Barcelos de Carvalho (Advs.: Ubirajara Caldas e outro).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Firmino Paz. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 20 de outubro de 1981. — Hélio Francisco Marques, Secretário